



PROJETO DE LEI Nº 37, 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) e institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos – PMRS, que estabelece as diretrizes municipais da política, a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, dispõe sobre a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza pública, observadas as Leis Federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e as Leis Estaduais nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, nº 6.805, de 18 de junho de 2014 e nº 9.046, de 7 de outubro de 2020, e institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de Comendador Levy Gasparian.

§1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos municipais de gestão dos resíduos sólidos e a efetiva prestação dos serviços, mediante o estabelecimento de metas, indicadores e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 (vinte) anos, constituído pelo documento constante no Anexo I desta Lei, e tem como objetivos:

I – Universalizar o acesso e a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos;

II – Reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços municipais de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19



III – Garantir a integração dos setores público e privado na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – Fortalecer as cadeias produtivas de reciclagem, a logística reversa, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

V – Promover a prevenção, a minimização e a mitigação dos impactos ambientais negativos gerados pela disposição final de resíduos sólidos;

VI – Incentivar, sensibilizar e motivar a população local a adotar práticas de não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

VII – Reduzir o volume de resíduos enviados para a disposição final, privilegiando a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos.

§2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º A Política Municipal de Resíduos Sólidos será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os Planos, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de ordenamento territorial e de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações desta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II – Área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III – Área degradada: local onde há disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos que deva ser objeto de recuperação ambiental;

IV – Aterro sanitário: técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confinar os rejeitos no menor volume possível;



V – Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI – Coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados pela fonte geradora, conforme sua constituição ou composição, para a sua reutilização e/ou reciclagem;

VII – Compostagem: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo com a presença de oxigênio e sem a produção de biogás;

VIII – Biodigestão: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que ocorre sem a presença de oxigênio e com produção de biogás;

IX – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinação admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;

X – Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;

XI – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

XII – Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a PMGIRS ou com o PGRS, exigidos na forma desta Lei;

XIII – Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;



XIV – Logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XV – Materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;

XVI – Materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XVII – Plano de gerenciamento de resíduos sólidos-PGRS: documento elaborado pelo gerador que define as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, destinação final ambientalmente adequada, incluindo a sua disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XVIII – Pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis e resíduos especiais-PEV: equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis (plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva) e de resíduos especiais para encaminhamento à logística reversa, incentivando a segregação dos materiais na fonte geradora e sua entrega voluntária;

XIX – Ecopontos: pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, com separação por baias para a segregação de materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos verdes e resíduos especiais;

XX – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária-SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária-SUASA;

XXI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXII – Resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas



particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXIII – Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXIV – Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXV – Serviço público de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, remoção de resíduos abandonados em logradouros públicos, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e dos resíduos de limpeza pública;

XXVI – Segregação: separação de resíduo no local e momento de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas e com sua periculosidade.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – A prevenção e a precaução;

II – O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – A participação e o controle social;

IV – A universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;

V – O direito da sociedade ao acesso à informação;

VI – A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII – O desenvolvimento sustentável;



VIII – A inclusão social nos serviços de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos;

IX – A cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, os demais segmentos da sociedade civil e a coletividade;

X – O respeito à ordem de prioridade estabelecida nesta Lei para o gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução de geração, reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final;

XI – A visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

XII – Ecoeficiência.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – Quanto à origem:

a) Resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas, constituídos por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos;

b) Resíduos de serviços de limpeza pública: originários dos serviços de varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, resultantes de poda e capina e outros serviços de limpeza pública;

c) Resíduos verdes: constituídos por resíduos de limpeza pública originários de roçadas e capinas de mato e outros restos vegetais, podas de áreas verdes e jardins privados;

d) Resíduos volumosos: são constituídos por peças de grandes dimensões como móveis e utensílios domésticos inservíveis, grandes embalagens;

e) Resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”;

f) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h”, “j” e “l” deste inciso;

g) Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: gerados nessas atividades, tais como resíduos de gradeamento, espuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto, excetuando os referidos na alínea “c”;

h) Resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais;



- i) Resíduos de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- j) Resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- k) Resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- l) Resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;
- m) Resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios;
- n) Resíduos cemiteriais: gerados nos cemitérios, subdivididos em humanos e não humanos, resultantes da exumação dos corpos e da limpeza e manutenção periódica dos cemitérios.

II – Quanto à periculosidade:

- a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) Resíduo não perigoso: aqueles não enquadrados na alínea “a” deste inciso.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º O Município deverá organizar e prestar diretamente os serviços públicos de coleta e destinação final adequada de resíduos sólidos ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação desses serviços públicos, nos termos da Lei nº 11.445/2007 e suas alterações.

Art. 7º A gestão e a fiscalização da implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio



Ambiente e será distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 8º Para dar fiel cumprimento à PMRS, cabe ao Município, além das determinações desta Lei, realizar as seguintes ações:

I – Executar campanhas de educação ambiental;

II – Realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários para difundir informações sobre a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos no Município;

III – Agir de modo transparente e fornecer informações aos cidadãos sobre os serviços públicos de coleta e destinação final adequada de resíduos sólidos gerados no território municipal;

IV – Estabelecer sanções administrativas decorrentes da falha na prestação dos serviços de coleta e destinação final adequada dos resíduos sólidos;

V – Contemplar os objetivos e metas previstos no PMGIRS nos contratos de prestação de serviço celebrados após a publicação desta Lei;

VI – Observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei nº 12.305/2010 e da Lei nº 11.445/2007.

Art. 9º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Art. 10 Para a adequada execução dos serviços públicos de coleta e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, deles se ocuparão profissionais qualificados tecnicamente e legalmente habilitados.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 11 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – Legais e institucionais:

a) Normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que disponham sobre resíduos sólidos e proteção ambiental;

b) Legislação que disponha sobre concessão de serviços públicos;



c) Convênios de cooperação para a regulação dos serviços de coleta e destinação final adequada de resíduos sólidos;

d) Audiências públicas;

e) Consórcios públicos de gerenciamento de resíduos sólidos;

f) Sistemas de informações municipais, estaduais e federais;

g) Planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

h) Cadastros de grandes geradores;

i) Logística reversa;

j) Licenciamento ambiental de atividades geradoras de resíduos, de estruturas de transporte, transbordo e destinação final;

k) Fiscalização e monitoramento;

l) Planos nacional, estadual e municipal de resíduos sólidos.

II – Financeiros:

a) leis orçamentárias municipais;

b) tarifas, preços e taxas;

c) incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

d) Fundo Municipal de Resíduos Sólidos.

III – Ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:

a) Divulgar e conscientizar a sociedade quanto à forma correta de separação e destinação do resíduo sólido, com informações objetivas e claras sobre os serviços públicos de coleta e de destinação final adequada de resíduos sólidos prestados no Município;

b) Promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 5Rs (Reduza, Recuse, Reutilize, Repense e Recicle os resíduos sólidos), incluindo informações sobre a segregação destes resíduos, importância da reutilização e reciclagem dos materiais e disposição adequada para a coleta, reforçando o papel transformacional de cada indivíduo, incluindo a redução de resíduos por meio da compostagem doméstica;

c) Capacitação de profissionais de educação do sistema público e privado, de agentes comunitários e assistentes sociais para difundir informações sobre os resíduos sólidos.



§1º As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizados mediante convênio ou acordo de cooperação.

§2º Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao governo municipal.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12 O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o instrumento de implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e visa a integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de limpeza pública, coleta, tratamento, destinação final de resíduos sólidos e garantia de salubridade ambiental, tendo como conteúdo mínimo:

I – Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas, apontando as causas das deficiências detectadas;

II – Objetivos e metas de imediato, curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescente de coleta, coleta seletiva, separação e destinação de resíduos sólidos no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;

III – Proposição de programas, projetos, ações e iniciativas necessárias para atingir os objetivos da PMRS, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

IV – Diretrizes e orientações para o equacionamento das condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V – Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;



VI – Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

VII – Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa na forma desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

VIII – Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 12.305/2010.

IX – Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos;

X – Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

XI – Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gestão de resíduos sólidos a cargo do poder público;

XII – Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XIII – Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV – Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 12.305/2010.

XV – Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gestão de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

XVI – Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVII – Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.



Parágrafo único. O PMGIRS prevê o horizonte de atuação de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 10 (dez) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art. 13 O processo de elaboração e revisão do PMGIRS fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que o embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta pública e audiência pública e análise e opinião por órgão colegiado.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14 Para a execução das ações decorrentes da Política Municipal de Resíduos Sólidos o Município contará com o Sistema Municipal de Resíduos Sólidos (SMRS).

§1º O SMRS fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de limpeza pública, coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos.

§2º O SMRS é composto por:

- I – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III – Taxas e Emolumentos;
- IV – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V – Infrações e penalidades;
- VI – Regulação, controle, normatização e fiscalização.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 15 O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a efetividade desta Política Municipal Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19



§3º A disponibilização adequada para coleta seletiva compreende o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis, resíduos úmidos e rejeitos, conforme regulamento.

§4º No momento da implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva via modalidade de aporte voluntário, os domicílios em geral, os condomínios residenciais verticais e horizontais e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço e industriais, deverão segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos úmidos (orgânicos) e rejeitos, disponibilizando os secos recicláveis para coleta seletiva pública na modalidade implantada, com destinação às unidades de triagem para fins de reutilização ou reciclagem contratadas pelo poder público municipal, preferencialmente às cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver.

§5º Os Grandes Geradores poderão utilizar os serviços públicos municipais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, mediante o pagamento de preço público, conforme regulamento.

§6º Compete ao Poder Público municipal realizar a fiscalização dos grandes geradores de que trata este artigo.

Art. 18 Cabe ao Poder Público Municipal atuar subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos danos ressarcirão integralmente ao poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Art. 19 A administração municipal, se caracterizada como grande geradora, deverá implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva e de destinação e disposição final adequada dos resíduos gerados.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às cooperativas ou associações de catadores, se existentes e cadastradas junto ao Município de Comendador Levy Gasparian, mediante emissão de manifesto.

Art. 20 Estão sujeitos à elaboração de PGRS os grandes geradores e aqueles descritos nos incisos I a V do art. 20 da Lei nº 12.305/2010, observada a obrigatoriedade de:

I – Segregação de resíduos orgânicos gerados, especialmente em estabelecimentos como mercados, feiras livres, frutarias, restaurantes e similares;



II – Separação e destinação adequada do óleo vegetal gerado em estabelecimentos privados;

III – Implantação de estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor;

IV – Destinação e disposição final dos resíduos gerados em seus estabelecimentos.

§1º O PGRS deve ser submetido à aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se numa das condicionantes à expedição e/ou renovação da licença ambiental ou do alvará de funcionamento.

§2º Para atendimento do inciso III do *caput* deste artigo, o grande gerador poderá contratar empresa licenciada, cooperativas ou associações de catadores cadastradas

§3º Os resíduos secos recicláveis segregados poderão ser coletados a critério do gerador, pelas cooperativas e associações de catadores do Município de Comendador Levy Gasparian, preferencialmente, e ou por empresa privada, ambas devidamente cadastradas e licenciadas pelos órgãos competentes.

§4º Os resíduos secos recicláveis segregados e coletados destinados às cooperativas e associações de catadores do Município de Comendador Levy Gasparian, se houver, deverão ter sua comprovação atestada por manifesto, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

Art. 21 Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosos, serão regidos por legislação municipal específica, devendo ser observado o caráter não exclusivo da prestação do serviço de coleta, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final destes resíduos e as disposições desta Lei quanto a volumes inferiores a 1m³ (um metro cúbico) por ano.

Art. 22 O Município, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei nº 12.305/2010:

I – Realizar a segregação de resíduos orgânicos úmidos e secos gerados em todos os órgãos municipais;

II – Implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos disponível em meio eletrônico no site do Município, contemplando em banco



de dados de resíduos coletados e destinados pelo Município, por cooperativas ou associações e grandes geradores;

III – Implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos recicláveis, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pelas cooperativas ou associações, se houver, e que farão parte do sistema de venda deste material;

IV – Implantar a coleta seletiva em todo o território municipal;

V – Promover a inclusão de catadores e reestruturação das cooperativas e associações, se existentes;

VI – Monitorar e fiscalizar a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimentos privados e aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, e regulamentos;

VII – Promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;

VIII – Fiscalizar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis;

IX – Fomentar e assessorar a organização de catadores de materiais recicláveis de resíduos em forma de cooperativa ou de associação;

X – Realizar a cobrança da Taxa de Coleta e Destinação Final Adequada de Lixo de modo que a prestação de serviço alcance a sustentabilidade econômico-financeira, de acordo com o disposto na Lei nº. 11.445/2007.

Art. 23 O proprietário ou o responsável legal de imóvel não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I – Mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

II – Guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§1º A capina prevista no inciso I do *caput* deste artigo somente será permitida nas hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§2º Para os fins desta Lei, imóveis não edificados são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e imóveis não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidmolidas, abandonadas ou obras desativadas.



CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 24 É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto tem por objetivos:

I – Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Art. 25 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no PMGIRS e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I – Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) Que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) Cujas fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.

II – Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III – Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;



IV – Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 26 As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I – Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II – Projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III – Recicladas, se a reutilização não for possível.

§2º Regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I – Manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II – Coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 27 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo, de forma independente do serviço público de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, conforme a legislação, acordos setoriais e termos de compromisso.

Parágrafo único. Na forma do disposto no §1º do art. 33 da Lei 12.305/2010, ou de acordo com lei municipal, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA



Art. 28 O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis será operacionalizado pelo Poder Público municipal e os resíduos secos recicláveis encaminhados, preferencialmente, aos segmentos organizados para triagem para fins de reutilização ou reciclagem, classificação, beneficiamento e comercialização, considerando os seguintes princípios:

- I – Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II – Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III – Incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;
- IV – Reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza pública;
- V – Desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

Art. 29 As cooperativas e associações autogestionárias de catadores organizados e com todos os diplomas legais vigentes, devidamente cadastradas no município, são reconhecidas como prestadores de serviço ambiental para o Município, tendo os seguintes reconhecimentos de acordo com a origem dos resíduos:

- I – Prioridade na destinação de materiais recicláveis secos por parte dos Grandes Geradores;
- II – Prioridade na destinação de materiais recicláveis secos coletados pelo poder público municipal por meio do serviço público de coleta seletiva.

Art. 30 O Poder Público, ao implementar a coleta seletiva, deverá preferencialmente destinar o resíduo reciclável às cooperativas e associações, cuja forma de distribuição às entidades será regulamentada por ato do Poder Executivo, baseada na divisão dos setores de coleta conforme proximidade da unidade de triagem para fins de reutilização ou reciclagem.

Art. 31 É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de ponto de entrega voluntária – PEV, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do PMGIRS.

Parágrafo único. A rede de pontos de entrega de pequenos volumes (PEVs) e os ecopontos necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer a legislação ambiental, de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e



recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I – Públicas;
- II – Cedidas por terceiros;
- III – Locadas entre os imóveis disponíveis no Município.

Art. 32 Cabe à administração municipal a implantação gradual do serviço público de coleta seletiva via modalidade de entrega voluntária, atendendo as metas estabelecidas no PMGIRS.

Art. 33 As cooperativas e associações de catadores deverão orientar seus cooperados ou associados quanto à obrigatoriedade de:

- I – Uso de Equipamentos de Proteção de Individual - EPIs;
- II – Envio de relatório mensal contendo informações detalhadas da produção, vendas, rateio e atualização documental da Associação/Cooperativa;
- III – Produção de relatórios sobre os rejeitos gerados de cada setor de coleta;
- IV – Realização de limpeza, asseio e organização da unidade de triagem a fim de não promover a perda de materiais e a proliferação de vetores.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 34 As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos poderão estar sujeitas ao controle social, mediante atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º O controle social dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos será exercido mediante adoção, entre outros, de um dos seguintes mecanismos:

- I – Debates e audiências públicas;
- II – Consultas públicas;
- III – Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento, avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do §1º deste artigo devem ser realizadas de modo a possibilitar ampla participação popular, considerando as formas de realização virtuais e/ou híbridas.



§3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

Art. 35 São assegurados aos usuários de serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos:

I – O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II – O acesso:

- a) A informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) Aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
- c) A documentos regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador, quando aplicável.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação dos serviços de coleta e destinação do resíduo sólido observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final.

CAPÍTULO X

DA TAXA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 36 Fica estabelecida a revisão da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos – TMRS para a prestação de serviços públicos associados à gestão de resíduos sólidos no Município de Comendador Levy Gasparian, inclusive para os considerados grandes geradores.

§1º A TMRS será destinada ao custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como programas de educação ambiental e outros serviços relacionados.

§2º A TMRS será cobrada em consonância com o princípio da capacidade contributiva e buscará a equidade entre os contribuintes.

Art. 37 Os critérios para a cobrança, bem como a base de cálculo, alíquotas e formas de arrecadação da TMRS serão definidos em regulamento próprio, a ser elaborado após ampla discussão com a sociedade e os setores envolvidos, respeitando os princípios da participação, da transparência e do controle social.

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19



Art. 38 O produto da arrecadação da TMRS será destinado a um fundo municipal específico para a gestão de resíduos sólidos, cuja criação será definida em lei específica.

Art. 39 Fica determinado que a implementação da TMRS deverá ser precedida de estudos de viabilidade e impacto econômico-social, a fim de garantir sua efetividade e justiça fiscal.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização do atendimento às diretrizes e contratos estabelecidos no âmbito desta Lei.

Art. 41 São infrações de limpeza pública a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas aplicáveis, fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º O Município, ao constatar irregularidades previstas nesta Lei, poderá notificar o responsável para realizar a remoção de resíduos despejados irregularmente e, em caso de seu descumprimento, poderá o próprio Município prestar o serviço, com cobrança de seu ressarcimento ao Município pelo serviço prestado, o qual poderá ser exigido com a cobrança do IPTU e, não realizado o pagamento, incluído em dívida ativa.

§2º Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 43 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio Mannarino
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19